

0476

A reforma do Judiciário

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

As propostas já desvendadas pelo governo federal de emenda constitucional referentes ao Poder Judiciário merecem ser meditadas em face dos argumentos favoráveis e críticas que todas elas ensejam.

Para algumas delas o consenso é geral. A dispensa do Procurador Geral da República de ser ouvido nos processos que tramitam pelo Supremo Tribunal Federal, já de há muito, deveria ter sido objeto de emenda constitucional, deixando-o apenas para se manifestar em questões constitucionais, e mesmo assim, facultativamente, cabendo-lhe o direito de opção sobre os processos que devem ou não ser objeto de sua atuação. É de se lembrar que mais de metade de todas as ações diretas de inconstitucionalidade encontram-se paradas na Procuradoria Geral da República, por falta de procuradores para estudá-las.

O mesmo se diga no que concerne às ações populares contra parlamentares que compõem as mesas do Congresso ou do presidente da República, assim como de tribunais inferiores receberem ações que cuidem da competência dos tribunais superiores.

E não se deve desconsiderar, em nível de importância, a proposta de que o Supremo Tribunal Federal julgue originariamente ações populares contra atos de improbidade que firmam o princípio da moralidade pública, proposta que deve ser acolhida.

Dois pontos essenciais, todavia, merecem reflexão. O primeiro deles diz respeito à possibilidade de o Supremo Tribunal Federal suspender processos



A VOLTA DA AVOCATÓRIA DOS TEMPOS DOS ATOS INSTITUCIONAIS NÃO É O MELHOR CAMINHO PARA O DIREITO BRASILEIRO

sempre que houver controvérsia constitucional relevante, a pedido do Advogado Geral da União, do Procurador Geral ou dos Tribunais Superiores ou Estaduais. É o retorno à advocatória dos tempos dos Atos Institucionais 2 e 5 e da Constituição Federal de 1967. Apenas estas autoridades poderão provocar o "incidente de constitucionalidade", novo batismo da "advocatória", retirando-se este direito do cidadão comum ou das entidades que este representem. Trata-se de uma medida pior que a ação declaratória de constitucionalidade, onde a legitimidade ativa (direito de pleitear em juízo) é retirada do cidadão; para ser outorgada, em evidente desequilíbrio na relação entre as partes judiciais, apenas ao Poder Público.

A reação à ação declaratória de constitucionalidade — que sugeri em artigo para *O Estado de S. Paulo* e que foi deturpada pelos autores da E.C. nº 3/93 — foi de tal ordem que, desde

1993, até o presente, apenas uma vez dela se utilizou o governo federal.

Ora, se já dispõe o governo federal de instrumento que lhe favorece sobremaneira, pois exclui a sociedade do litígio — que deixa de existir, à falta de um seu representante nos pólos passivos ou ativo da relação judicial —, por que razão alargar seu instrumental de intervenção junto ao Poder Judiciário, com o direito de rejeitar processos em andamento, suspendendo a eficácia de decisões inferiores, em direito apenas ofertado aos governantes e não aos governados?

É de se lembrar que o próprio efeito vinculante, que aparentemente desafogaria a Justiça, objetiva, se acoplado ao direito do governo federal, tornar os juízes e tribunais inferiores co-adjuvantes de um processo de dizer o direito, no qual sua participação será irrelevante. Em outras palavras, dar-se-ia ao Estado instrumental de privilégio na re-

lação processual, que os cidadãos não têm. Mais do que isto, nas decisões tomadas em tais relações, nas quais a grande maioria dos cidadãos não participaria, proibir-se-ia que tribunais e juizados inferiores se pronunciassem a respeito, praticamente estacionando a elaboração jurisprudencial. Por melhores que fossem os argumentos jurídicos apresentados em processos nas instâncias inferiores, não poderiam mais ser examinados pelos Tribunais Superiores ou pelo Supremo Tribunal Federal. O direito não poderia mais evoluir jurisprudencialmente, visto que estariam as autoridades judiciais inferiores, por mais brilhantes, cultas e competentes que sejam, proibidas de decidir.

Não creio que a volta da advocatória dos tempos dos atos institucionais, com efeito vinculante, nas decisões que venham a ser tomadas, seja o melhor caminho para o Direito Brasileiro, principalmente levando-se em consideração que a indicação de um ministro para o Supremo Tribunal Federal depende apenas da vontade do presidente da República e se, hoje, todos os 11 são excelentes juristas e homens de idoneidade moral inatacável, o mesmo poderá não acontecer no futuro.

Creio que a matéria mereça reflexão mais aprofundada do que aquela que tem sido apresentada pela imprensa.

O AUTOR

Ives Gandra da Silva Martins é professor emérito da Universidade Mackenzie

